SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303995 - GO (2026/0257270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MESSIAS ANTUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENA. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DA REPARAÇÃO DO DANO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento e manteve acórdão que interpretou restritivamente o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, exigindo voluntariedade na reparação do dano e afastando a presunção automática de hipossuficiência do art. 12, § 2º.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 depende de requisitos objetivos e que o art. 12, § 2º, presume a incapacidade econômica quando presentes as hipóteses taxativas, sendo indevida a imposição de requisitos subjetivos (arrependimento posterior, consciência ética ou intenção de reparar), em respeito ao princípio da legalidade e à competência prevista no art. 84, XII, da CR.
3. *Pretensão*. Provimento do agravo regimental para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.
5. Questões em discussão: saber se a presunção legal de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa comprovação adicional, inclusive quanto à voluntariedade na reparação do dano.

III. Razões de decidir

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 excepciona, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.

Documento eletrônico VDA60072639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 875cd587-b077-4874-9bf3-7425e272bbb5

7. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive a atuação da Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional da hipossuficiência.
8. No caso, ao exigir demonstração de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, impondo-se a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido.
Tese de julgamento:

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sempre que configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação. 2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º; Código Penal, art. 16; Código Penal, art. 65, *caput*, III, b.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.050.739/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, qUESTÃO DE ORDEM

"A Turma, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator para retificar o resultado de julgamento realizado em 8/9/2026 e, nessa assentada, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 875cd587-b077-4874-9bf3-7425e272bbb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303995 - GO (2026/0257270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MESSIAS ANTUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENA. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DA REPARAÇÃO DO DANO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento e manteve acórdão que interpretou restritivamente o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, exigindo voluntariedade na reparação do dano e afastando a presunção automática de hipossuficiência do art. 12, § 2º.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 depende de requisitos objetivos e que o art. 12, § 2º, presume a incapacidade econômica quando presentes as hipóteses taxativas, sendo indevida a imposição de requisitos subjetivos (arrependimento posterior, consciência ética ou intenção de reparar), em respeito ao princípio da legalidade e à competência prevista no art. 84, XII, da CR.

3. *Pretensão*. Provimento do agravo regimental para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

5. Questões em discussão: saber se a presunção legal de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa comprovação adicional, inclusive quanto à voluntariedade na reparação do dano.

III. Razões de decidir

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 excepciona, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.

7. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive a atuação da Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional da hipossuficiência.

8. No caso, ao exigir demonstração de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, impondo-se a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sempre que configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação. 2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º; Código Penal, art. 16; Código Penal, art. 65, *caput*, III, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.050.739/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MESSIAS ANTUNES BANDEIRA** (fls. 152-157), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 132-139), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

No mérito, a defesa sustenta que o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 depende do preenchimento de requisitos objetivos, sendo indevida a imposição de requisitos subjetivos ou morais, como arrependimento, consciência ética ou vontade de reparar o dano.

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

Afirma que o art. 12, § 2º, I, presume a incapacidade econômica da pessoa assistida pela Defensoria Pública, de modo que não se mostra legítimo condicionar o benefício à comprovação adicional de hipossuficiência ou de arrependimento, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à competência do Presidente da República para concessão do indulto, prevista no art. 84, XII, da Constituição da República (fls. 153-156).

Postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido à Turma, para o provimento do recurso e consequente concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024 ao agravante.

O agravo regimental foi julgado por este colegiado na sessão de 8/9/2026, na qual se negou provimento ao recurso e registrou-se que este relator adequaria o voto ao recente entendimento proferido no HC n. 1.050.739/SP, julgado pela Quinta Turma. Em detida análise dos autos, chamo o feito à ordem para novo julgamento do processo, com adequação do teor decisório ao que foi discutido e anteriormente acordado, inclusive com eventual alteração do dispositivo de julgamento e dos efeitos atribuídos ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Vejo que tem razão o agravante.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 prevê a possibilidade de indulto ao condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça que tenha "reparado o dano" em circunstâncias previstas no art. 16 (arrependimento posterior) ou no art. 65, caput, III, "b", ambos do Código Penal, "excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto". Por sua vez, o art. 12, § 2º, trata das hipóteses em que "será presumida" a incapacidade econômica do condenado, tais como a representação pela Defensoria Pública e a fixação do valor do dia-multa em patamar mínimo.

A Quinta Turma desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no HC n. 1.050.739/SP (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026), passou a entender que, quando presumida a incapacidade econômica do apenado pela presença de qualquer das hipóteses taxativas do art. 12, § 2º – sem a necessidade de comprovação adicional da hipossuficiência –, a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, dispensa não só a

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

reparação do dano como também a demonstração de circunstâncias aptas a evidenciar ao menos a vontade de oportunamente reparar o dano causado pelo delito.

Com efeito, a parte final do inciso XV excetua expressamente "a necessidade de reparação do dano", e não apenas o modo pelo qual ela deveria ocorrer, de sorte que, dispensado o requisito principal, não subsistem as exigências que lhe são acessórias – entre elas as remissões aos arts. 16 e 65, caput, III, "b", do Código Penal, que qualificam a reparação quando exigível, mas não incidem na hipótese em que o próprio Decreto a afasta.

Cumpre destacar, que o Ministro Messod Azulay Neto, nas sessões de julgamento da Quinta Turma realizadas nos dias 16/6/2026 (AgRg no HC n. 1.050.739/SP) e 1º/9/2026 (HC n. 1.082.341/SP), ressalvou oralmente a necessidade de afastar a presunção de incapacidade econômica quando o apenado, assistido por advogado particular ao longo da ação penal, passa à representação pela Defensoria Pública apenas na fase de execução, de modo a fazer incidir artificialmente a hipótese do art. 12, § 2º, I, do Decreto, o que não é o caso dos autos.

A propósito, confira-se a ementa do precedente citado:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mantendo a cassação de indulto concedido pelo juízo da execução penal com fundamento nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.
>
> 2. Fato relevante. A autoridade local afastou o indulto por ausência de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e por inexistência de comprovação concreta de incapacidade econômica, entendendo insuficientes a atuação da Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal para presumir hipossuficiência.
>
> 3. As decisões anteriores. O juízo da execução penal havia declarado extinta a punibilidade pelo indulto; o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão concessiva; a decisão agravada não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa comprovação

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

adicional, inclusive a voluntariedade na reparação do dano; e (ii) saber se é adequada a transposição do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 931 do STJ à análise de indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), expressão de poder de clemência com hipóteses e requisitos definidos no próprio decreto; ao Judiciário compete aferir o cumprimento dos pressupostos normativos, sem ampliá-los ou restringi-los contra o benefício.

7. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 excetua, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo decreto, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.

8. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional da hipossuficiência para tanto.

9. É inadequada a transposição do Tema n. 931 do STJ para a matéria de indulto, pois ali se formou solução jurisprudencial em contexto de ausência de previsão legal específica, ao passo que o Decreto n. 12.338/2024 disciplina, em rol expresso, as hipóteses em que "será presumida" a incapacidade econômica.

10. No caso, ao exigir demonstração de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, impondo-se o restabelecimento do indulto concedido pelo juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer o indulto concedido na execução penal.

Tese de julgamento:

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sempre que configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação.

2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional para tanto.

3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º;

Código Penal, art. 16; Código Penal, art. 65, III, b Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.053.200/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.631/SP, Quinta Turma, j. 18.03.2026, DJEN

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

> 24.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.048.094/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 1.045.795/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.046.398/DF, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.860.267/MT, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 534.854/SP, Sexta Turma, j. 04.02.2020; STJ, HC 479.065/SP, Sexta Turma, j. 07.02.2019." (AgRg no HC n. 1.050.739/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Sobre o tema, o Tribunal de origem afirmou que "[a] hipossuficiência econômica presumida, seja pela assistência da Defensoria Pública ou pela fixação de dia-multa no patamar mínimo (art. 12, § 2º), não dispensa a necessidade de demonstração de arrependimento ou de vontade efetiva de reparar o dano (o que pressupõe espontaneidade e consciência ética), pois tais elementos integram a essência moral e refletem a finalidade reeducativa do instituto." (e-STJ, fl. 51)

O acórdão deixou assentado que a mera presunção de insuficiência de recursos - decorrente da representação pela Defensoria Pública ou da fixação do dia-multa no patamar mínimo - não exonera o sentenciado de evidenciar arrependimento ou iniciativa concreta de reparar o dano, por serem elementos essenciais à finalidade reeducativa do instituto do indulto.

Essa leitura deve ser afastada, porque o Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, XV, expressamente excepciona a exigência de reparação do dano “nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º”, e o próprio § 2º do art. 12 presume a incapacidade econômica, entre outras situações, quando “a pessoa for representada pela Defensoria Pública” e quando “o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo”.

Nessa moldura normativa, estando presentes as hipóteses de presunção legal de incapacidade econômica (representação pela Defensoria Pública e dia-multa no mínimo), impõe-se reconhecer a dispensa da reparação do dano para a concessão do indulto do art. 9º, XV.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para conceder o indulto ao agravante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: c2cff8c7-deab-4f10-a497-88560c2d9916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303995 - GO (2026/0257270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MESSIAS ANTUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

QUESTÃO DE ORDEM

Submeto questão de ordem.

O agravo regimental foi julgado por este colegiado na sessão de 8/9/2026, em julgamento em bloco, ocasião em que se negou provimento ao recurso, com registro de que este Relator adequaria o voto ao recente entendimento firmado no HC n. 1.050.739/SP, julgado pela Quinta Turma em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Em detida análise dos autos, chamo o feito à ordem para novo julgamento do processo, com adequação integral do teor decisório ao que foi discutido e anteriormente acordado pela Turma, inclusive com alteração de todo o conteúdo do voto, do dispositivo de julgamento e dos efeitos atribuídos ao agravo regimental (fls. 152-157; 159-161).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257270-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.303.995 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01653461520158090175 1653461520158090175 60286124320258090000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MESSIAS ANTUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MESSIAS ANTUNES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM

"A Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator para retificar o resultado de julgamento realizado em 8/9/2026 e, nessa assentada, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60070659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 08592210-CFDE-4DFC-BBA6-6F76B83AD26A